

**PROCESSO Nº: 862.419**  
**NATUREZA: DENÚNCIA**  
**DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.**  
**DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA**  
**APENSO: 924.183 (Agravo)**

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. em face da Concorrência Pública nº 014/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Uberaba, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos, certame anulado pela Administração (fls. 512/513).

**Em substituição ao procedimento anulado, foi publicado novo edital, com mesmo objeto, qual seja a Concorrência nº 004/2012, que ora se analisa nos presentes autos.**

Obedecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** dos responsáveis abaixo arrolados para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados no estudo técnico elaborado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, datado de 05/10/2015 (**fls. 594/612-v**), no estudo técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, datado de 19/04/2017 (**fls. 632/639**), e no parecer do Ministério Público de Contas, datado de 26/04/2017 (**fls. 641/650**).

1. **Anderson Adauto Pereira** – Prefeito à época;
2. **André Luís Estevam de Oliveira** – Subprocurador Geral do Município à época;
3. **Emanuel N. Magalhães Lamas** – Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio à época;
4. **João Ricardo Pessoa Vicente** – Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época;
5. **Jorge Cardoso de Macedo** – Assessor de Controle Orçamentário à época;
6. **José Eduardo Rodrigues da Cunha** – Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
7. **Mauro Umberto Alves** – Assessor Geral de Planejamento Orçamentário à época;
8. **Paulo Leonardo Vilela Cardoso** – Procurador Geral do Município à época;
9. **Paulo Piau Nogueira** – Prefeito no exercício de 2013;
10. **Roberto Luiz de Oliveira** – Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
11. **Sérgio Tiveron Juliano** – Procurador Geral do Município à época.

Os ofícios expedidos deverão estar instruídos com cópia das peças processuais indicadas ou constar o número da Chave de Acesso para fins de vista remota.

Cientifique-os de que as defesas deverão ser apresentadas por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, de que a falta de

manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

**Intime-se** da citação ora determinada a advogada Ângela Mairink de Souza Pereira, procuradora constituída por Anderson Aduino Pereira (fl. 618), nos termos do art. 166, § 1º, I do diploma regimental.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à 4ª CFM e à CFOSE para reexame e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Caso silentes, diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 03/05/2017.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**  
*Relator*